

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 341 /2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Progressão funcional vertical

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, por meio do Documento acostado as fls. 18/19, encaminha o presente processo que trata de requerimento do servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, objetivando reposicionamento na tabela vencimentos da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, em virtude da aprovação de sua Dissertação de Mestrado em Engenharia Agrícola, defendida em 30 de julho de 2007, com efeitos retroativos à data do requerimento, em 02 de agosto de 2007.

ANÁLISE

2. O processo em epígrafe versa acerca da legalidade do requerimento apresentado pelo interessado, às fls. 02, solicitando o acréscimo de 25% aos vencimentos, nos termos da alínea *b* do art. 17 da Lei nº 8.460, de 1992, com efeitos financeiros a partir de 02 de agosto de 2007, quando protocolou o pedido na Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes/MG.

3. Inicialmente, cumpre-nos registrar que o art. 118, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, revogou a alínea *b* do art. 17 da Lei nº 8.460, de 1992, vejamos:

Art. 118. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

IV - acréscimo de percentual de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº

7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108 desta Lei, terão, a partir de 1^ª de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico. (grifo nosso)

4. Depreende-se dos autos que o cerne da questão cinge-se acerca de pagamento retroativo decorrente de progressão funcional vertical, quando da data da defesa da Dissertação do mestrado ou a data da publicação do título.

5. Saliente-se que a Coordenadoria de Pós-Graduação da UNICAMP, por meio da Declaração de fls. 03, afirma que, para a concessão do respectivo título, é necessária a homologação do exemplar definitivo da Dissertação pelas instâncias competentes daquela Universidade.

6. A Comissão Permanente do Pessoal Docente (CPPD) da Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes/MG, ao analisar o pedido do servidor, às fls. 5, emitiu parecer favorável, enviando os autos à Procuradoria Federal daquela Instituição, que, por sua vez, entendeu que o docente “faz jus ao acréscimo, porém só após a juntada do Diploma propriamente dito, conforme estabelece a Legislação vigente”. No que concerne aos efeitos financeiros, afirmou que estes deveriam contar a partir do requerimento (fls. 07/10).

7. Ressalte-se que, por meio do documento de fls. 12, ocorreu a homologação da Dissertação do requerente em 18 de janeiro de 2008.

8. O assunto foi submetido a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas – CGNOR que encaminhou os autos ao Ministério da Educação – MEC para manifestação.

9. Instada a se manifestar a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação – COGEP/MEC, assim se pronunciou:

Da documentação apresentada, observa-se que o requerimento foi efetivado anteriormente à obtenção da titulação, o que levou a Administração a não atender tempestivamente o pleito, e somente reconheceu o direito do interessado ao referido acréscimo após cumpridos todos os requisitos necessários. Desta forma, entendemos que não há óbice para a concessão dos efeitos financeiros retroativos à data da obtenção do título, pois somente a partir daí se configurou uma situação de direito adquirido.

10. Em observância à legislação vigente à época do requerimento do interessado, qual seja, a Lei nº 8.460/1992, importa explicitar o que estabelecia o art. 17 da referida Lei, revogado pela Lei nº 11.784/2008:

Art. 17 - O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- a) 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir título de doutor;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;
- c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;
- d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea c do § 1º.

11. Considerando a Lei nº 8.460/1992, verifica-se que o acréscimo se faz, no caso de o servidor possuir o título de mestre, conforme disposto na alínea *b* do art. 17 acima. Na situação em questão, ao realizar o requerimento em 02 de agosto de 2007, o interessado não apresentou o título e nem a homologação, a qual somente foi feita em 18 de janeiro de 2008.

12. De fato, esta Coordenação-Geral, por meio do Despacho de 14 de outubro de 2004 (cópia anexa), esclareceu que a progressão vertical, por titulação, será garantida “apenas a partir da entrada do requerimento do titular do direito na repartição”. Para tanto, deve-se considerar a necessidade de apresentação da titulação obtida juntamente com o requerimento do interessado.

13. Nesse sentido, em relação ao caso em comento, depreende-se que deverá ser considerada a data da obtenção do título para a concessão dos efeitos financeiros. Ressalte-se que o pagamento do acréscimo cessará a partir de 1º de julho de 2008, em conformidade com o art. 118 da Lei nº 11.784/2008.

14. Destaque-se que, a partir da publicação da Lei nº 11.784/2008, a estrutura remuneratória do requerente, segundo disposto no art. 114 da Lei mencionada, terá a seguinte

composição: I - Vencimento Básico; II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e III - Retribuição por Titulação - RT.

CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, entende-se que o servidor faz jus ao acréscimo de 25% aos vencimentos, com efeitos financeiros retroativos a partir da data da obtenção do título de mestre, tendo em vista a necessidade de apresentação deste requisito legal juntamente com o requerimento do interessado.

16. Desse modo, propõe-se à restituição do presente processo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 27 de julho de 2011.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Matrícula 1745225

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da DIPCC

De acordo. À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 27 de julho de 2011.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-Substituto

Aprovo. Encaminhe-se ao Ministério da Educação, conforme proposto.

Brasília, 28 de julho de 2011.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais